



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO Nº 015/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 036/2024 (PLO nº 036/2024).
Relator: Vereador Silvio José de Souza.

1 – EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei ordinária de autoria de Vereador que institui o Selo “Empresa Amiga do Idoso”.

O projeto possui 6 (seis) artigos: art. 1º - instituição do selo, o qual será conferido para empresas sediadas em Echaporã que desenvolvam atividades visando a defesa, o atendimento, a valorização, a inclusão no mercado de trabalho e a concessão de benefícios à pessoa idosa, bem como a listagem das áreas de atividades que podem ser consideradas na concessão do Selo, arts. 2º e 3º - os requisitos para habilitação e concessão, art. 4º - garantia às empresas que conseguirem o Selo, art. 5º - validade do Selo por 12 (doze) meses, podendo ser renovado sequencialmente, por igual período, art. 6º - cláusula de vigência.

A proposição em tela foi disponibilizada no Diário Oficial do Município e no site da Câmara, além de ter sido encaminhada para leitura no Expediente da sessão ordinária de 19/11/2024.

Em seguida, o projeto restou distribuído para análise desta Comissão (art. 185, § 6º, RI).

É o que cumpria dizer.

2 – DISCUSSÃO

Compete À Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 78, I, “a”, RI), manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara de Vereadores, ressalvadas as leis orçamentárias e os Pareceres do Tribunal de Contas.

No prisma formal, não noto vício de inconstitucionalidade, ilegalidade, antirregimentalidade ou de inadequada técnica legislativa.

O Município possui competência para legislar, de forma exclusiva, sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF e art. 11, I, “a”, LOME), sendo que a titulação de empresas echaporenses que se destaquem na proteção e defesa da saúde, é um assunto cujo interesse é preponderantemente local.

Além disso, não há violação à reserva de iniciativa do Prefeito. Como é sabido, o rol do art. 51, parágrafo único da Lei Orgânica, em observância do princípio da simetria constitucional, é taxativo (arts. 25, 29 e 61, § 1º, CF/88 c/c arts. 24, § 2º e 144, CE/89), de modo que somente são de iniciativa privativa do Prefeito (art. 51, parágrafo único, LOME), as leis que: 1) fixem o efetivo e organização da Guarda Municipal, caso essa seja criada, 2) disponham sobre criação de cargos, funções ou



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

empregos públicos na administração direta ou indireta, bem como aumento da remuneração do funcionalismo, ou ainda que tratem de servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e instituição de aposentadoria complementar, 3) criação e extinção de Secretarias e órgãos, 4) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais.

Como se extrai do texto proposto, não estamos diante de matéria que trate da Guarda Municipal, de servidores, regime jurídico, criação de cargos, funções ou empregos, aumento de remuneração, criação de Secretarias ou órgãos, nem de leis orçamentárias, e, dessa forma, não há violação ao art. 24, § 2º da Constituição do Estado, nem ao art. 51, parágrafo único da Lei Orgânica.

Melhor sorte, por fim, não recai sobre o argumento de incompatibilidade material do projeto ante a separação de poderes, pois em momento nenhum a lei estabelece os pormenores administrativos envolvendo a regulamentação da concessão do Selo.

Nesse passo, não há vício de origem a ser apontado.

Por fim, quanto aos demais aspectos legais, regimentais, lógicos e de técnica legislativa, todos estão em conformidade com o ordenamento jurídico, de modo que resta evidente a admissibilidade.

3 – CONCLUSÃO

Em suma, meu Relatório/Voto é pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 036/2024, nos termos dos art. 107 do Regimento Interno.

Echaporã, 19 de agosto de 2.024.


SILVIO JOSÉ DE SOUZA
Relator – PP